

## **APOSENTADORIA ESPECIAL: SEU RECONHECIMENTO PARA O PROFISSIONAL DE DISC JOCKEY (DJ)**

**HAROLDO ARTAXESXES CABRAL ARRUDA JUNIOR:**  
Graduando do Curso de Direito no Centro Universitário Luterano de Manaus.

INGO DIETER PIETZSCH<sup>1</sup>

(orientador)

**RESUMO:** O presente artigo científico realizado por meio de pesquisa bibliográfica tem como objetivo demonstrar o que é a aposentadoria, seu conceito e histórico, assim como as espécies de aposentadoria no Brasil. O objetivo principal deste artigo é relatar sobre a aposentadoria especial e quais são os requisitos para requerê-la. A profissão de Discotecário é bastante antiga, uma vez que está relacionado à música, recentemente a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade reconheceu a natureza especial das atividades exercidas como Discotecário (a) - DJ.

**Palavra-chave:** Aposentadoria Especial, Discotecário, Previdência Social.

**ABSTRACT:** This scientific article conducted through bibliographic research aims to demonstrate what is retirement, its concept and history, as well as the species of retirement in Brazil. The main purpose of this article is to report on special retirement and what are the requirements to apply for it. The profession of Discotheque is quite old, since it is related to music, recently. The 10th Panel of the Federal Regional Court of the 3rd Region unanimously recognized the special nature of the activities performed as Discotheque (DJ).

**Keyword:** Special Retirement, Discotheque, Social Security.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 3. ESPECIES DE APOSENTADORIA NO BRASIL; 3.1. Aposentadoria por invalidez; 3.2. Aposentadoria por idade: ART. 201, § 7º, II, DA CF; 3.3. Aposentadoria por tempo de contribuição; 3.4. Aposentadoria Especial, ART. 201, § 1º, DA CF. 4. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA DISCOTECÁRIO (A) – DJ's. 4.1. Breve Histórico. 4.2. Conceito. 4.3. Aposentadoria Especial para DJs. CONCLUSÃO. Referências.

### **1. INTRODUÇÃO**

O direito previdenciário está em constante transformação, desta forma o contribuinte e segurado Regime Geral da Previdência Social não tem total segurança jurídica até que seja operado o ato jurídico perfeito, assim como o cumprimento dos requisitos exigidos em lei para que ocorra de fato a realização do direito.

---

<sup>1</sup> Professor Orientador.

A seguridade social é um dos instrumentos disciplinados pela Ordem Social que, assentado no primado do trabalho, propicia bem-estar e justiça sociais. A seguridade social garante a proteção social compreendida na Assistência Social, na Previdência Social e no direito à saúde. A proteção social e seu respectivo custeio podem ser expandidos, nos termos do art. 194, parágrafo único, da CF, em vista das mutações sociais e econômicas, geradoras de novas contingências causadoras de necessidades.

A seguridade social entra em cena quando o indivíduo não tem condições de prover seu sustento ou de sua família, em razão de desemprego, doença, invalidez ou outra causa. Se for segurado da previdência social, a proteção social será efetivada na forma de pagamento do benefício correspondente à contingência-necessidade que o atingiu. Terá, ainda, direito a serviços de assistência à saúde. Se não for segurado de nenhum regime previdenciário, e se preencher os requisitos legais, terá direito a benefícios e serviços de assistência social e de assistência à saúde.

Recentemente a profissão de Disc Jockey (DJ) obteve o reconhecimento necessário para que seja considerado de risco por conta do ruído ser um agente nocivo, e com isso é possível possuir o benefício da aposentadoria especial, desta foram estudadas as leis que tratam deste tema, como também o caso concreto que serviu como base para a elaboração deste projeto e tem o objetivo de: apresentar a importância da aposentadoria especial; a importância da aposentadoria especial para o profissional de Disc Jockey (DJ) e a decisão favorável do reconhecimento para a aposentadoria especial.

O presente artigo apresenta uma proposta de acordo a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu como atividade especial o trabalho de uma assistente social que também exerceu a função de DJ. No caso descrito, a beneficiada comprovou ter ficado exposta a ruídos acima dos limites permitidos, sendo assim, faz-se necessário falar sobre a possibilidade de o profissional Discotecário se aposentar na modalidade especial por conta dos frequentes ruídos excessivos que suporta em seu labor.

O presente artigo aponta como uma proposta de estudo da aposentadoria especial do profissional exposto ao ruído, procurando evidenciar os requisitos indispensáveis para a concessão, variáveis e impedimentos, bem como definir a razão

do equipamento de proteção individual não ser capaz de impedir o reconhecimento deste direito.

No primeiro capítulo faz-se necessário expor sobre a história da previdência social no Brasil, como surgiu e se desenvolveu no decorrer dos anos. No segundo capítulo trata-se das espécies de Aposentadoria no Brasil, falaremos das quatro principais, que são: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e por fim Aposentadoria Especial, esta última é o nosso foco, e por qual motivo o DJ poderia se aposentar nesta modalidade.

Já no ultimo tema, que foi denominado como “aposentadoria especial para os DJs”, faz-se necessário analisar sobre a história da profissão e seu conceito, o que exerce e como exerce, abordaremos também a possibilidade da aposentadoria especial para essa categoria de profissão e como é preciso políticas públicas para que os profissionais Discotecários venham a ser um contribuintes e segurados da Previdência Social e assim poder valer seus direitos já assegurados na Carta Magna.

## **2. HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Existem diversas políticas de proteção social, no qual está incluso a saúde, a previdência e a assistência social, estas garantias são direitos fundamentais histórico de lutas trabalhistas que vem de muito tempo, no qual correspondem pelo pelos princípios e valores sociais trabalhistas reconhecidos pelo Estado, que deve ser respeitado por todos.

De acordo com OLIVEIRA (1996, online) o primeiro texto sobre a aposentadoria no Brasil surgiu no ano de 1821, escrito pelo Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Refere-se ao Decreto de 1º de outubro 1821, permitindo a aposentadoria para mestres e professores, após 30 anos de serviço, e garantindo um abono de  $\frac{1}{4}$  (um quatro) dos ganhos aos que continuassem em atividade.

De acordo com o Portal da Previdência Social (2017, online) no Brasil, na era do Império, já existia mecanismo de voltado ao direito previdenciário, mas só foi em 1923, com o surgimento da Lei Eloy Chaves, também conhecido como Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, nesta época o Brasil atingiu um marco jurídico no que tange ao sistema previdenciário, na época quem era responsável por

essa área eram as Caixas de Aposentadorias e Pensões – CAPs, que tinha como objetivo apoiar os trabalhadores durante o período de inatividade.

Acontece que a Lei Eloy de Chaves, visava especialmente as CAPs da categoria ferroviárias, uma vez que os sindicatos eram mais organizados e tinham maior poder político (INSS, 2017).

Na década de 1930, as questões previdenciárias tiveram alterações, visto que com o crescimento populacional na área urbana e com a ampliação de sindicatos trabalhistas levaram a direção de uma nova organização previdenciária por categoria profissional, dando ênfase as instituições de previdência, criada pelo Estado, sobressaindo-se outros Institutos de Aposentadorias e Pensões – IAPs (INSS, 2017, online).

Desta forma, outros institutos que tinham mais poder aquisitivo se tornaram forte politicamente, uma vez que tinham mais influência e recursos que atraíam atenção política.

Esta desigualdade gerou um problema de distorção entre os diversos institutos, com categorias efetivamente representadas e outras sub-representadas. Dessa forma, era clara a necessidade de um sistema previdenciário único (INSS, 2017, online).

Logo depois, surgiu a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, chamada de Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, que uniu a legislação concernente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões (INSS, 2017).

Derradeiramente, o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, unificou os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões que existiam na época (IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEL, IAPTEC), criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (INSS, 2017).

O INPS unificou as ações da previdência para os trabalhadores do setor privado, exceto os trabalhadores rurais e os domésticos (INSS, 2017).

Já, no transcorrer da década de 1970, a cobertura previdenciária evoluiu-se com a concentração de recursos no governo federal, principalmente devido às demais medidas: em 1972, a inclusão dos empregados domésticos; em 1973, a regulamentação da inscrição de autônomos em caráter compulsório; em 1974, a instituição do amparo previdenciário aos maiores de 70 anos de idade e aos inválidos não-segurados (idade alterada posteriormente); em 1976, extensão dos benefícios de

previdência e assistência social aos empregadores rurais e seus dependentes (INSS, 2017).

Na era de 1970, houveram mudanças importantes na legislação previdenciária na época, disciplinadas por vários diplomas legais, necessitando de uma unificação, que ocorreu com a chegada da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social) em 24/01/1976, através do Decreto nº 77.077. Já no ano 1971, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS (INSS, 2017).

Com a chegada da Constituição Federal em 1988, foi feito o que chamamos hoje de Seguridade Social composto pelas áreas da Saúde, Assistência e Previdência Social. As determinações foram regulamentadas nas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, desta forma foram unificados o sistema previdenciário de todos os trabalhadores da iniciativa privada, rural ou urbana, criando-se o Regime Geral da Previdência Social (SANTOS, 2017, p. 11).

A criação da Constituição de 1988 estabelece um conjunto de ações envolvendo Saúde, Assistência e Previdência Social usando o termo “Seguridade Social”. É nesse momento que se estabelece a previdência como conhecemos hoje, mantendo seu aspecto de arrecadação entre empregadores e empregados, mas delegando ao Estado o papel de organizar e distribuir os recursos de acordo com a legislação (POLITIZE, 2017).

Na constituição de 1988, a previdência descrita na Carta Magna é especial por abordar temas importantes para garantir a proteção social, uma vez que a Constituição traz pautas sociais que asseguram a dignidade da pessoa humana, mas algumas reformas na legislação previdenciária foram necessárias (POLITIZE, 2017).

No que tange ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS foi criado em 27 de junho de 1990, no decorrer da gestão do então presidente Fernando Collor de Melo, por meio do Decreto nº 99.350, a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e

Assistência Social – MPAS, atual Ministério da Previdência Social – MPS (INSS, 2017).

Cabe ao INSS a instrumentalização do reconhecimento dos direitos dos consumidores do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No art. 201 da Constituição Federal Brasileira, constata-se a organização do RGPS, que tem caráter contributivo e de filiação obrigatória, e onde se enquadra toda a atuação do INSS, coerentemente respeitando as políticas e estratégias governamentais oriundas dos órgãos hierarquicamente superiores, como o MPS (INSS, 2017).

O INSS qualifica-se, contudo, como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira.

Desta forma, de acordo com INSS (2017, online) define o conceito como:

É nesse contexto e procurando preservar a integridade da qualidade do atendimento a essa clientela, que o Instituto (INSS) vem buscando alternativas de melhoria contínua, com programas de modernização e excelência operacional, ressaltando a maximização e otimização de resultados e de ferramentas que fundamentem o processo de atendimento ideal aos anseios da sociedade em geral.

No ano de 1998, no governo Fernando Henrique, houve mudanças significativas, naquele ano a aposentadoria não seria validade pelo tempo de serviço do trabalhador, mas sim pelo tempo de contribuição para o INSS, determinado com 30 anos de contribuição para mulheres e 35 para homens, além do mais, com a reforma do Governo de Fernando Henrique Cardoso foi implantado o fator previdenciário, que era o cálculo utilizado para determinar o valor do benefício recebido após a aposentadoria (INSS, 2017).

No governo Lula, houveram mudanças voltadas para o funcionalismo público. No ano de 2003, com a reforma previdenciária fora criado um teto para os servidores federais, que elaborou a cobrança da contribuição para pensionistas e inativos, e altero o valor do benefício para ambos (INSS, 2017).

Em 2015, o Congresso sancionou no decorrer do governo da ex-presidente Dilma Rousseff uma nova mudança, que procurava mudar a idade de acesso à aposentadoria integral. A nova mudança era a soma de idade com o tempo de contribuição, foi chamada de 85/95, para as mulheres essa soma deveria resultar 85

e para homens 95, para que os trabalhadores tenham direito a receber o benefício integral (INSS, 2017).

No governo Temer foi proposto uma reforma da Previdência mais radical para ser aprovada. Na época para votação houve dificuldade na tramitação da proposta na Câmara, desta forma, atualmente, no governo de Jair Bolsonaro tornou prioridade levar a frente a Reforma da Previdência. A PEC está em tramitação no Senado, se aprovada nos dois turnos de votação sem alteração, deverá entrar em vigor no fim de 2019, trazendo mudanças radicais no Direito previdenciário.

### **3. ESPECIES DE APOSENTADORIA NO BRASIL**

O Regime Geral da Previdência Social disciplina a cobertura previdenciária dada aos seus segurados na forma de benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, falaremos apenas das quatro principais.

#### **3.1. Aposentadoria por invalidez**

Dispõe o art. 42 do PBPS: “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Observa-se que a invalidez tem definição legal: incapacidade total e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

De acordo com Santos (2012, p. 2018) “Trata-se da incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional”.

Contingência: incapacidade total e permanente. A perícia médica a cargo do INSS deve comprovar a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, § 1º).

A jurisprudência do STJ tem sido no mesmo sentido:

“(…) 1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (…)” (REsp 196821/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ, 18.10.1999, p. 260).

O período de carência para aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições, a concessão pode ser realizada sem respeitar a carência quando o segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou causa, ou ser atacado de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial n. 2998/01. Segundo o artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91, dispõe:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

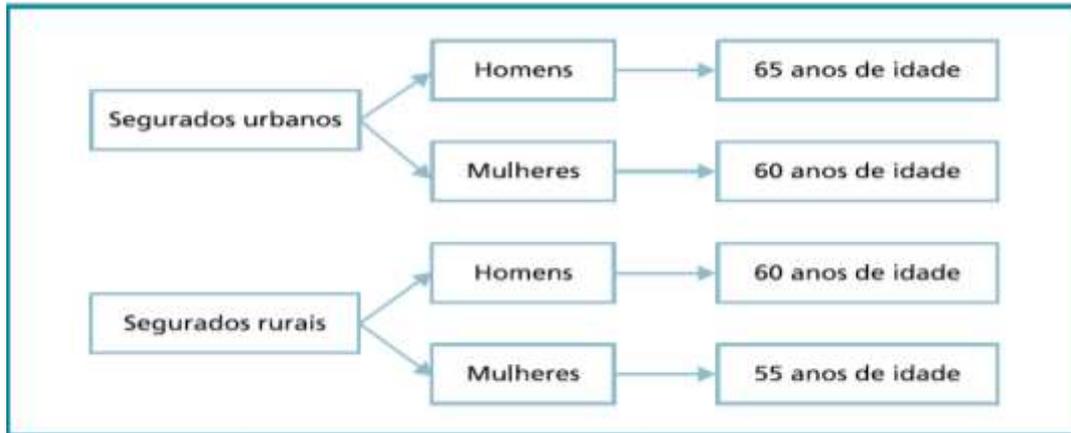
O art. 45 do PBPS trata da aposentadoria valetudinária: o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. Já o art. 45 do RPS determina a observância de seu Anexo I, que relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito ao acréscimo de 25%.

### **3.2. Aposentadoria por idade: ART. 201, § 7º, II, DA CF**

De acordo com Marisa Santos (2012, p. 221) “aposentadoria por idade tem fundamento no art. 201, § 7º, II, da CF: é garantida ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A idade é reduzida em 5 anos para os trabalhadores rurais”.

Previsto no art. 201, I, da CF prevê cobertura previdenciária para a contingência idade avançada. E no § 7º, II, especifica a cobertura: aposentadoria por idade.

De acordo com o art. 201, § 7º, II, da CF dá os contornos da aposentadoria por idade: é garantida ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A idade é reduzida em 5 anos para os



trabalhadores rurais. Além do requisito de 180 contribuições, ou seja, 15 anos de contribuição.

### 3.3. Aposentadoria por tempo de contribuição

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos (2012, p. 375) A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário que resulta do planejamento feito pelo segurado ao longo de sua vida laboral. Está prevista no art. 201, § 7º, I, da CF: é garantida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher. Refere-se de benefício requerido voluntariamente pelo segurado, resultado do planejamento previdenciário que fez ao longo de toda a sua atividade laboral.

Conforme preleciona Marisa Santos, acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, vejamos:

A reforma previdenciária implantada pela EC 20/98 tornou o RGPS eminentemente contributivo. Com a Lei n. 9.876/99, as alterações constitucionais foram efetivadas, tornando-se a antiga aposentadoria por tempo de serviço a atual aposentadoria por tempo de contribuição (SANTOS, 2012, p. 375).

A aposentadoria por tempo de contribuição segue algumas regras, por ser o benefício previdenciário mais mudado após a reforma constitucional de 1998, está longe ainda a data de aposentadoria por tempo de contribuição dos segurados que ingressaram no RGPS após a EC 20/98 (após 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher) (SANTOS, 2012, p. 375).

Segundo SILVA (2012, p. 19) “Os contribuintes segurados inscritos no RGPS até 16 dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n. 20”:

I – Aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher.

Os contribuintes inscritos no Regime de Previdência Social na data de 17 de dezembro de 1998, especialmente aquele que vieram de outro regime da Previdência Social, uma vez cumprida a carência exigida, também possuíram o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem:

a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher (SILVA, 2012, p. 19).

De acordo com Silva (2012, p. 20) o período de carência é em 180 contribuições para os contribuintes que ingressaram no Regime de Previdência após 14/07/1991, já para os contribuintes filiados até 24.7.91, assim também para o trabalhador rural. Existe uma tabela que regula o tempo de carência disposta no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a implementar as condições para a obtenção do benefício.

O direito adquirido está garantido no art. 3º da EC 20/98: poderão se aposentar, a qualquer tempo, os segurados que, até a data da publicação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos, com aplicação das regras então vigentes.

#### **3.4. Aposentadoria Especial, ART. 201, § 1º, DA CF.**

De acordo com Santos (2012, p. 276) “A aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, da CF, na redação original: seria devida após 35 anos de trabalho, ao homem, e, após 30, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

A aposentadoria especial é benefício que desde a sua instituição pela Lei n. 3.807/60 foi alterado muitas vezes pela legislação posterior. Dispõe o art. 57 do PBPS:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

É uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz consequências à saúde do segurado.

A aposentadoria especial nasceu no direito brasileiro com a Lei n. 3.807/60, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que dispunha:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. §1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal; §2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais (BRASIL, 1960)

A LOPS impunha requisitos cumulativos de idade mínima — 50 anos, 15 anos de contribuições e o exercício, por 15, 20 ou 25 anos, de atividade profissional cujos serviços fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo.

Desta forma, a aposentadoria especial é devida para aquele trabalhador contribuinte que exerce função em locais insalubres em exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, de forma habitual e permanente, aptos a produzir efeitos nocivos, durante 15, 20 e 25 anos.

No entanto, há discussões no que tange a quem é devido a aposentadoria especial, recentemente o Tribunal de Justiça reconheceu a natureza especial que os trabalhadores na área de Discotecário (a) - DJ exercem a função, os ruídos altos de forma contínua acabam por prejudicar a audição desses trabalhadores, e por conta disso, é preciso que os mesmos possam a se aposentar na forma especial.

Como fora explicado, para requerer a aposentadoria especial, é preciso ter no mínimo 15 anos de contribuição e exercer a atividade no mínimo em igual tempo. No próximo capítulo veremos como essa decisão se procedeu e quais benefícios trazem aos trabalhadores na área de discotecário.

#### **4. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA DISCOTECÁRIO (A) – DJ's**

Antes de adentrarmos ao conteúdo principal faz-se necessário tecer breves comentários da história da profissão de Discotecário- DJ e o seu conceito.

##### **4.1. Breve Histórico**

Segundo o portal E-DJS (2017, online) “Um disc jockey (DJ) ou disco-jóquei foi um artista profissional que selecionava e produzia diversas composições,

previamente gravadas ou produzidas na hora para um determinado público alvo, trabalhando seu conteúdo e diversificando seu trabalho em radiodifusão em frequência modulada (FM), pistas de dança de bailes, clubes, boates e danceterias”.

O disco jôquei ficou conhecido nas rádios por produzir discos gramofone, e logo depois, mudou para long play, e logo para disc laser, o famoso CD, passando para o uso de MP3, e atualmente conhecido como DJ.

Disc-jôquei foi e é utilizado para descrever, primeiramente, a figura do locutor de rádio que introduziam e tocavam discos de gramofone, posteriormente, o long play, mais tarde compact disc laser (CD) e atualmente, empregam o uso do mp3. O nome foi logo encurtado para DJ (E-DJS, 2017, online).

Na segunda metade dos anos 50, no rádio, os DJs contribuíram para a consolidação do movimento Rock and Roll como a maior manifestação cultural da juventude do século XX; diversos nomes da música surgiram dando ênfase ao som que os DJs faziam (E-DJS, 2017, online). Nesta mesma época começavam a surgir os DJs jamaicanos, conhecidos como seletores, que inicialmente tocavam principalmente discos estadunidenses de R&B nos sistemas de som, e faziam sucesso principalmente entre a população menos privilegiada que não tinha condições de ter rádio ou toca-discos (E-DJS, 2017, online).

Na era dos anos 70, com a chegada da discoteca, foi o marco dos DJs que ganharam fama fora do rádio e foram para as pistas de dança, os DJs ganharam destaque até a década de 1990 onde usavam somente os discos de vinil em suas apresentações, nesta época já existiam os CDs, mas ainda não tinha sido criado equipamentos que reproduzissem os CDs e posteriormente pudessem o DJs a trabalhar neles (ajuste do pitch para posterior mixagem), uma vez que a mixagem é a principal forma que os DJs trabalham.

**Figura 1:** Tocadores de Vinil.



**Fonte:** E-DJS, 2017

Nos anos 90 os DJs ganharam destaque e grande nomes começaram a surgir, os maiores contribuintes para esta profissão foram a comunidade negra, que mixava seus Raps para a comunidade, os DJs das décadas de 1980 e 1990 sincronizavam a composição mixada (entrante) regulando a velocidade do prato do toca-discos, com o cuidado de fazer com que a agulha não escapasse do sulco do vinil (E-DJS, 2017, online).

Anos depois, com a popularização do CD, fabricantes como Pioneer, Technics e Numark desenvolveram aparelhos do tipo CD player com recursos próprios para DJ. Conhecidos como CDJs, possuem botões especiais para alteração de pitch, de retorno da faixa, de marcação de ponto (efeito cue) e looping (E-DJS, 2017, online).

Foi no fim do século XX, com a chegada do formato MPEG-1 layer 3 (popularmente conhecido como MP3) para canções digitais, de programas de compartilhamento de arquivos como o Napster e o surgimento de programas de edição musical, as edições musicais se tornaram famosas para os DJs.

Sendo assim, a profissão de DJs ganhou espaço e notoriedade em todo mundo, equipamentos se tornaram mais modernos e com alto poderio de som, mixagens pararam a ter autoria própria, se antes músicas de cantores eram alvos de mixagem, hoje apenas o som é o suficiente para transmitir a magia da música. Na foto abaixo, podemos ver a modernização desses equipamentos.

**Figura 2:** equipamento atualmente



**Fonte:** Dixon, 2018, online.

Contudo, como qualquer outra profissão, esta possui algumas adversidades, uma vez, que na profissão de DJ quanto maior o som, melhor é a energia transmitida para os apreciadores da música, por conta disso os sons altos acabam por afetar a audição dos profissionais. Mas o que é a profissão de DJ?

#### **4.2. Conceito**

De acordo com o portal junto e mixado (2012):

O profissional Disc Jockey é um músico discotecário que inclui inserções de mixagem, efeitos e modificações variadas em sets (sequências musicais) desenvolvidos ao vivo para um público alvo específico ou variado usando como instrumento musical várias ferramentas, tais como: toca discos, CDJs, controladoras e mesas de áudio. Além disso, o profissional se destaca pela pesquisa musical e administração de coleções de discos. A atividade de Disc Jockey é bem contemporânea e vem se desenvolvendo desde meados do século XX.

Não existe curso superior para graduar DJs, muitos acreditam que uma pessoa que trabalha nesta área nasce com o dom e sonho, por este motivo escolhe exercer esta profissão. A taxa de sucesso desta profissão não é tão grande quanto as demais profissões populares como, médicos, advogados ou engenheiros, por este motivo, muitos DJs possuem um segundo emprego, e fazem desta profissão (DJs) como hobby. No entanto há um curso para formação de novos DJ's, envolve aulas teóricas com o estudo sobre a música, tecnologia e projeções. E aulas práticas, indicando como mexer em uma mesa com equipamentos de som. Possibilitando a transformação de uma música, com mixagem e efeitos.

A profissão de DJs está na lista das 10 profissões mais prejudiciais à saúde dos ouvidos, ou seja, a audição, está exposto por várias horas, de forma habitual a excesso ruídos gera posteriormente danos a audição, e pode até mesmo causar a surdez.

Por este motivo, o Tribunal de Justiça aprovou com unanimidade a inclusão da profissão na Previdência Social na categoria de aposentadoria Especial.

### **4.3. Aposentadoria Especial para DJs**

A aposentadoria especial possui natureza jurídica preventiva (LADENTHIN, 2018 p.32) uma vez que seu objetivo é garantir ao segurado a proteção de um possível dano que ele possa vir a sofrer em função do desempenho de atividade exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Recentemente foi alvo de ação judicial ingressada por uma trabalhadora da função de DJs que demandou junto ao Tribunal Regional Federal o pedido de atividade especial o trabalho de uma assistente social que também exerceu a função de DJ.

Conforme Conjur (2017) “A 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu como atividade especial o trabalho de uma assistente social que também exerceu a função de DJ. No caso, ela comprovou ter ficado exposta a ruídos acima dos limites permitidos”.

De acordo com o portal o INSS contestou o pedido da autora, sustentando a requerente não se enquadrava as atividades exercidas pela parte autora como sendo de natureza especial, solicitando, em sua contestação a improcedência total do pedido. Ocorre que as atividades são especiais para fins previdenciários quando a lei as considera insalubres ou perigosas. No caso em tela, a segurada comprovou ter trabalhado como discotecária estando exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (JUSBRASIL, 2017, online).

No que tange ao entendimento do Tribunal Federal, à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Devendo, contudo, na ação em questão, ser levada em

consideração aos diplomas dispostos pelos Decretos de nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97 (JUSBRASIL, 2017, online).

Segundo o art. 58 da Lei nº 8.213/91 dispõe, que “(...) A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (...)”. Porém, com a reforma da Medida Provisória nº 1.523/96, tal diploma legal teve sua redação alterada, na forma que segue:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Nesse sentido é o entendimento majoritário do E. STJ:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM – POSSIBILIDADE – LEI 8.213/91 – LEI 9.032/95 – LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL – LEI 9.528/97. (...) – A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. – A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. – Precedentes desta Corte. – Recurso conhecido, mas desprovido” (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) em 2016 aprovou a Súmula nº 32 que especifica que os níveis de decibéis superior a 80 necessários para que seja considerada nociva a saúde, ressaltando a Instrução Normativa nº77/2015 do INSS que estabelece 85 decibéis definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em regra, após 25 anos de serviço prestado e sendo submetidos aos Níveis de Exposição Normalizados (NEN) já possuem o direito de dar início os procedimentos para se aposentar. A aposentadoria especial no caso do profissional

de DISC JOCKEY (DJ), profissão que foi reconhecida como atividade de risco por conta do ruído, seguindo os requisitos do artigo 64 § 1º, II que ressalva o artigo 58 Lei 8.123/2013.

Conforme o Manual de Aposentadoria Especial (2012, p.101), o “Ruído pode ser definido como um som indesejável, errático e intermitente ou com oscilação estatisticamente aleatória. ”

Desta forma é possível notar o risco corrido por aqueles que são profissionais de DISC JOCKEY (DJ), os problemas de saúde supracitados como consequência devido a exposição ao nível considerado acima do limite de tolerância, por isso relevante o reconhecimento da profissão para obtenção de benefício, zelando pelo direito a saúde, este que é reconhecido pela Constituição da República Federativa do Brasil como fundamental em seu “Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ocorre que esta decisão se trata de uma ação judicial requerida por uma pessoa interessada na aposentadoria, não há uma lei específica que se trata diretamente deste assunto, pois, os profissionais na área de DJs ainda não estão inclusos na categoria de aposentadoria especial.

Vale ressaltar, que muitos profissionais de DJs não contribuem o tempo mínimo para a previdência que é necessário para requerer a aposentadoria especial, uma vez que não acreditam poder se aposentar como profissionais de Discotecário. Mas com a decisão do Tribunal Superior Federal de considerar a profissão como categoria especial, abre espaço para que outros profissionais possam também requerer seus direitos.

É preciso que haja políticas públicas de incentivo para que esses profissionais venham contribuir pelo prazo máximo ou até mesmo o mínimo para que venham poder requerer sua aposentadoria na modalidade especial, uma vez que os ruídos que sofrem de forma habitual prejudicam sua saúde, e posteriormente ocasiona a surdez.

Outra dificuldade que o Discotecário enfrenta por não haver uma regulamentação específica tratando de tal assunto, é a juntada de provas, uma vez

que trabalha em diversos lugares, todos os dias e por este motivo dificulta uma possível perícia técnica para constar que de fato trabalha em lugar com ruídos de forma habitual.

Contudo, caso a atividade de DJs venha entrar na portaria que regula as atividades considerados especiais para o INSS, automaticamente o profissional de discotecário poderia ser um contribuinte, e posteriormente um assegurado, sendo assim, muitos caminhos não de ser percorridos para prevalecer o direito social de cada cidadão brasileiro.

Após a decisão, o INSS foi condenado e será obrigado a conceder expedição da certidão por tempo de serviço especial em favor da segurada.

Respeitando todas as ressalvas impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil, na valorização da saúde, esta que está assegurada no artigo 201 § 1º: Esta que tem como prioridade a proteção à vida e saúde do trabalhador, bem como sua integridade, assegurando todos os seus direitos fundamentais para sua sobrevivência em sociedade.

## **CONCLUSÃO**

O desenvolvimento do presente artigo propiciou determinar com apoio da legislação vigente desde o ano de 2018, no que tange a aposentadoria especial sendo um benefício previdenciário de natureza jurídica preventiva, indicado aos contribuintes que exercem a função expostos de maneira habitual e permanente a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e a integridade física no período mínimo de 15, 20 ou 25 anos.

De acordo com a disposição legal, o profissional exposto ao ruído deve trabalhar durante o tempo mínimo de 25 anos exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis no período de 25 de março de 1964 até o dia 05 de março de 1997, acima de 90 decibéis, entre 06 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, e nível acima de 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Vale ressaltar, que a atividade de DJ existe há muito tempo, pois sempre esteve ligado à música, ao longo dos anos essa atividade se tornou profissão e permitiu que muitos profissionais surgissem e fizessem seu nome, ocorre que dificilmente ouvimos falar de alguém que se aposentou pela profissão de “DJ”, e por este motivo que este presente trabalho foi elaborado, para demonstrar que

Discotecário também é uma profissão e merecer ser valorizada como as demais, principalmente pelo INSS.

De acordo com a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade reconheceu a natureza especial das atividades exercidas como Discotecária – DJ, uma vez que esses trabalhadores exercem sua profissão em ruídos altos que prejudicam seus ouvidos, por conta disso é necessária proteção jurídica a esses profissionais.

Em nosso sistema jurídico deve esta apto a proteger a saúde e a integridade física do segurado no campo formal, contudo, falta ainda a adoção de políticas públicas que visem a conscientização dos trabalhadores, da sociedade e do empresariado sobre a importância do meio ambiente de trabalho adequado, assim como contribuírem para mais tarde poder usufruir de uma aposentadoria especial pelos anos trabalhados.

## REFERÊNCIAS

ANFLÔR, Vinícius Goulart. **DJ tem direito a Aposentadoria Especial**. Disponível em: <https://vganflor.jusbrasil.com.br/noticias/466575600/dj-tem-direito-a-aposentadoria-especial>. Acesso em: 15/05/2021.

CONJUR. **Por exposição a ruídos, atividade de DJ é considerada especial**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-21/exposicao-ruídos-atividade-dj-considerada-especial>. Acesso em: 15/05/2021.

Decreto Federal n. 2172 de 05 de março de 1997. **Regulamento dos benefícios da seguridade social - revogado**. Brasília, 2017.

Decreto Federal n. 3.048 de 06 de maio de 1999. **Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências**. Brasília, 2017.

Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964. **APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDA PELA LEI 3807, DE 26/08/1960 (QUE DISPOE SOBRE A LEI ORGANICA DA PREVIDENCIA SOCIAL)**. Brasília, 2017.

Felipe, Lucas. **A aposentadoria especial do profissional exposto ao ruído no regime geral da previdência social**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71533/a-aposentadoria-especial-do-profissional-exposto-ao-ruído-no-regime-geral-da-previdencia-social>. Acesso em: 15/05/2021.

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Breve Histórico**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/breve-historico/>. Acesso em: 15/05/2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 5. ed. 2010.

Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991- **LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**. Brasília, 2017.

Lei Federal n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. **A Contribuição Previdenciária do Contribuinte Individual, o Cálculo do Benefício, altera dispositivos das leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências**. Brasília, 2017.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial**. Quartier Latin: São Paulo, 2005.

SANTOS, CARLOS RENATO GONÇALVES DOS, 2017. **APOSENTADORIA ESPECIAL POR RISCO ELÉTRICO**. Disponível em: <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2143/Carlos%20Renato%20Gon%C3%A7alves%20dos%20Santos%20-%20Aposentadoria%20especial%20por%20risco%20el%C3%A9trico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. ACESSO EM: 15/05/2021.

Santos, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário – Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81)

Santos, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário – Brasil I. Lenza, Pedro. II. Título.

SILVA, SANDRA FIRMINA SANT'ANA DA. **APOSENTADORIA ESPECIAL HISTÓRICO, TITULARES, REQUISITOS, MEIOS DE COMPROVAÇÃO E POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO**, 2012. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/01/Sandra-Firmina-Santana.pdf>. Acesso em: 15/11/2019.

OLIVEIRA, Antônio Carlos de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: LTR, 1996.

POLITIZE. **História da Previdência Social brasileira**, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>. Acesso em: 15/05/2021.

Superior Tribunal de Justiça STJ - **RECURSO ESPECIAL**: REsp 506598 SC 2003/0014595-7. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/180334/recurso-especial-resp-506598-sc-2003-0014595-7>. Acesso em: 15/05/2021.

VARELLA, Ian Ganciar. **Aposentadoria: é reconhecida atividade de DJ como especial**, 2019. Disponível em: <https://ianvarella.jusbrasil.com.br/noticias/462946774/aposentadoria-e-reconhecida-atividade-de-dj-como-especial>. Acesso em: 15/05/2021.